



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 357-29.2016.6.21.0162

Procedência: PASSO DO SOBRADO - RS (162ª ZONA ELEITORAL – SANTA CRUZ DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PERDA DO OBJETO

Recorrente(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PASSO DO SOBRADO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO COLIGADOS COM O POVO (PTB - PT – PSB)
HÉLIO OLIMPO DE QUIROZ
CRISTIANO KONZEN
INSTITUTO LJM LTDA.

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DE DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADE. 1. Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da pesquisa eleitoral, eis que, para o caso dos autos – suposta inobservância de requisito do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-01666/2016. **2.** No mérito, ante a ausência da divulgação do contratante da pesquisa, não restaram preenchidos todos os requisitos do art. 10 da Resolução 23.453/2015 do TSE, tornando irregular a pesquisa em questão. **3.** A sanção pecuniária do artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 atinge somente as pesquisas sem registro, o que não é o caso dos autos. ***Parecer para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja reconhecida a irregularidade da pesquisa em questão pela ausência do nome do contratante na sua divulgação.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PASSO DO SOBRADO em face da sentença (fls. 63-64) que julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 485, V, do CPC, ante a perda do objeto da ação pelo exaurimento do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 69-73, o recorrente sustentou a veiculação de propaganda irregular por divulgação de pesquisa não registrada no TSE e por não constar, no panfleto de divulgação, dados obrigatórios, mais precisamente quem contratou a pesquisa. Dessa forma, requereu a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação e sejam aplicadas as sanções legais.

Com contrarrazões (fls. 79-84), os autos foram remetidos ao TRE-RS; após, abriu-se vista à PRE-RS (fl. 86).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da perda superveniente do interesse de agir e do objeto

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 18/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o encerramento das eleições municipais, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o pleito, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que, para o caso dos autos – suposta inobservância de requisito do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-01666/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Representação. **Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.**

Procedência da representação no juízo originário, para fins de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.

Perda superveniente do interesse recursal na obtenção da medida jurisdicional reclamada diante do encerramento das eleições.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 54955, Acórdão de 09/11/2016, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado).

Recurso. **Alegada irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral.** Procedência parcial da representação no juízo originário.

Exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012. Preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 46915, Acórdão de 12/12/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 241, Data 14/12/2012, Página 7) (grifado).

Portanto, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise das seguintes preliminares.

II.I.II. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 03/10/2016 (fl. 68), tendo sido interposto o recurso no dia 04/10/2016 (fl. 69), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – MÉRITO

Insurge-se o recorrente quanto à veiculação de pesquisa não registrada e, ainda, sem mencionar o contratante da mesma.

Ocorre que, compulsando-se os autos, conclui-se que razão não assiste ao recorrente.

Inicialmente, como muito bem entendeu a decisão de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, nos termos das fls. 10-12, quanto ao registro no TSE, o panfleto, em que pese tenha feito referência à pesquisa nº RS-0166/2016, diz respeito à pesquisa nº RS-01666/2016, pois veicula o conteúdo desta, tratando-se, portanto, de mero erro formal, incapaz de gerar prejuízo ao pleito ou induzir em erro o eleitor e não sendo apto a configurar veiculação de pesquisa não registrada.

No tocante à ausência de informação quanto ao contratante da referida pesquisa, o art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/15 assim dispõe:

- Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:
- I - o período de realização da coleta de dados;
 - II - a margem de erro;
 - III - o nível de confiança;
 - IV - o número de entrevistas;
 - V - **o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;**
 - VI - o número de registro da pesquisa. (grifado).

Depreende-se, dessa forma, que a legislação exige que, na divulgação da pesquisa, seja informado o seu contratante, o que, no caso, de fato, não foi observado, nos termos da análise do panfleto à fl. 20, pois a informação que consta no lado esquerdo do documento diz respeito à tiragem dos panfletos, e não à contratação da pesquisa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, acertada a decisão liminar que determinou a retirada de circulação do material, através do seu recolhimento (fl. 12).

Ademais, tendo em vista ter sido a pesquisa devidamente registrada (RS-01666/2016 – fl. 07) e, também, que a sanção pecuniária do artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 atinge somente as pesquisas sem registro, não cabe a imposição de sanção pecuniária no presente caso, sendo, neste sentido, o entendimento deste TRE:

Recurso. Pesquisa eleitoral. Art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleição suplementar 2013.

Procedência da representação. Cominação de multa individualizada aos representados.

Afastada a prefacial de ilegitimidade passiva de candidato que teve seu registro indeferido. A propaganda impugnada foi realizada quando ele ainda concorria ao cargo de prefeito na eleição suplementar, tendo o seu nome figurado no panfleto que divulgou dados de pesquisa eleitoral.

Incabível a aplicação de multa pela divulgação, por meio de panfletos, de dados de pesquisa devidamente registrada, e cujo resultado fora veiculado no site da contratante e na imprensa escrita.

A falta de reprodução fidedigna dos dados enseja o crime de divulgação fraudulenta de pesquisa, fato a ser apurado pelo Ministério Público Eleitoral. Reforma da sentença.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1587, Acórdão de 11/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 210, Data 13/11/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Suposta pesquisa eleitoral irregular e fraudulenta. Art. 33 da Lei n. 9.504/1997. Eleições 2012.

Juízo de parcial procedência na origem, apenas para o fim de determinar que os representados se abstivessem de publicar a pesquisa impugnada.

Prolação da sentença antes do término do prazo para a defesa. As partes não podem ser prejudicadas por falha cartorária. A nulidade da sentença não traria maior efetividade à eventual nova prestação jurisdicional, visto que ultrapassado o período eleitoral e não mais possível a divulgação de pesquisa. Questão superada.

Alegada divulgação irregular.

Pesquisa eleitoral registrada e seus resultados divulgados sem observância do prazo mínimo legal previsto no art. 1º da Resolução TSE n. 23.364/2011. Suposta distorção dos resultados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Reconhecimento da extemporaneidade na divulgação da pesquisa. Inexistência de elementos suficientes a ensejar as sanções previstas nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei n. 9.504/97. Não havendo divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, não há se falar em multa. O crime previsto no § 4º deve ser apurado em sede própria. Respeitado todos os quesitos legalmente exigidos, impõe-se a manutenção da sentença prolatada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 46830, Acórdão de 27/06/2013, Relator(a) DESA. FABIANNE BRETON BAISCH, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 118, Data 01/07/2013, Página 3) (grifado).

Portanto, deve ser parcialmente provido o recurso, apenas para que seja reconhecida a irregularidade da pesquisa em questão, ante a ausência do nome do contratante na sua divulgação, sem que seja aplicada qualquer sanção pecuniária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto. Em caso de entendimento diverso, opina-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para que seja reconhecida a irregularidade da pesquisa em questão pela ausência do nome do contratante na sua divulgação.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\seqo31epnlv\litpr8q1775175918497444417161124230054.odt